



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13982.720311/2011-95
ACÓRDÃO	2301-011.722 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JACIRA TERESINHA TORRES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 -
APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DIRF. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Deve ser mantida a omissão de rendimentos apurada com base em DIRF quando o sujeito passivo não demonstra e comprova a inveracidade da declaração da fonte pagadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A contribuinte acima qualificada entregou Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2008, indicando saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 13.211,33. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 06/10, que apurou crédito tributário no valor de R\$ 150.208,83, incluída a multa de ofício e os juros de mora calculados até 31/08/2011.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 08, a fiscalização informou ter constatado omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 260.598,25, a partir do confronto entre o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em DIRF – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte. Salientou ter sido lavrada a presente notificação fiscal em virtude da contribuinte não ter atendido à intimação.

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, anexada às fls. 02 dos autos. Alegou inexistir omissão de rendimentos em razão dos valores terem sido declarados no campo "rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas" e recolhido o imposto correspondente.

Segundo referiu, na condição de advogada recebeu valores de seus clientes(honorários) por meio de depósitos bancários em sua conta, não tendo recebido qualquer valor da Caixa Econômica Federal. Salientou, também, ter declarado na DIRPF (cópia em anexo), o valor de R\$ 309.746,41, que é superior ao que está sendo exigido no lançamento. Afirmou estar em dia com suas obrigações para com o fisco.

A contribuinte relacionou os documentos que disse estar anexando aos autos.

Em razão do estabelecido no art. 6ºA da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da IN RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, o presente processo foi encaminhado à DRF de origem para análise e pronunciamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Joaçaba – SC, após análise dos elementos de prova apresentados pela contribuinte, emitiu o Despacho Decisório

nº 317 de 13 de outubro de 2014 (fls. 621). A decisão deferiu a proposta de manutenção total da exigência. Consta na decisão ter sido abrangido somente questões de fato suscitadas pela contribuinte na impugnação. As razões de decidir foram apresentadas no Termo Circunstanciado anexo da decisão (fls. 617/620).

A contribuinte, foi regularmente intimada (fls. 625/626), tendo apresentado Manifestação de Inconformidade (fls. 631/634), que de forma resumida apresento a seguir.

Alegou a ilegitimidade do lançamento, devendo ser cancelada a exigência nele contida. Apresentou como argumento o fato de que, em razão do exercício da representação processual, mantém vínculos com a clientela formada por pessoas físicas de baixa renda, que preferencialmente litigam contra a União Federal em causas previdenciárias.

Segundo referiu, em razão do perfil dos clientes, a cobrança de honorários fica vinculada ao sucesso da causa e em muitos casos, resumindo-se à verba sucumbencial paga pela União Federal, quando o cliente se sagra vencedor.

Observou que os honorários (sucumbência) recebidos por intermédio da Caixa Econômica Federal são, na maioria das situações, a única forma de ser remunerada pelo trabalho profissional.

Afirmou ter inexistido omissão de receitas na declaração de ajuste, mas sim a informação equivocada com relação à origem dos valores, fato que ocasionou a divergência por ocasião do confronto dos sistemas de controle fazendário.

Segundo referiu, os recibos constantes nos autos não representam nova fonte de receitas, mas sim a circulação dos valores recebidos, que tiveram como fonte principal, no ano fiscalizado, os valores apontados no lançamento.

Ao concluir suas razões reiterou a ocorrência de equívoco nas informações prestadas. Solicitou o cancelamento do lançamento fiscal.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Deve ser mantida a omissão de rendimentos, quando não comprovada a sua não ocorrência.

REVISÃO DE OFÍCIO.

Deve ser mantido o resultado da revisão de ofício realizada pela fiscalização, quando a manifestação de inconformidade apresentada não comprova a inocorrência dos fatos por meio de elementos de prova.

Manifestação de Inconformidade

Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/06/2016, o sujeito passivo interpôs, em 12/07/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando as mesmas razões de fatos expostas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e foi constatado a partir do confronto da declaração do sujeito passivo com DIRF de fontes pagadoras.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Analizados os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, verifico que são coincidentes com aqueles constantes na impugnação ao lançamento. A contribuinte alegou a não ocorrência da omissão das receitas no ajuste anual, mas sim informação equivocada com relação a origem do numerário ocasionando a divergência apontada no lançamento. A inexistência da omissão dos rendimentos indicados como recebidos da fonte pagadora - Caixa Econômica Federal (CEF) (RS 260.598,25). Afirmou terem sido devidamente declarados no campo específico: "rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física" E, ainda, que foram recebidos por meio de depósitos bancários em sua conta corrente, depositados pelos seus clientes correspondendo a honorários advocatícios.

De início, vale destacar que embora a contribuinte tenha alegado equívoco na forma de prestar as informações à RFB, deixou de apresentar quaisquer elementos de prova por ocasião da Manifestação de Inconformidade que permitissem entendimento diverso daquele apresentado pela fiscalização no lançamento.

Observo que a fiscalização, por ocasião da revisão do lançamento, efetuou a análise dos documentos apresentados juntamente com a impugnação e, também, realizou consultas no Portal da Justiça Federal da 4ª Região no total de 69, anexadas às fls. 79/616.

Elaborou planilhas contendo os valores recebidos, a identificação dos processos, os beneficiários, os rendimentos e o IRRF (fls. 75/78). Na planilha de fls. 75, apresentou valores constantes no Livro Caixa, totalizações mensais dos recibos e transferências apresentados e o valor da omissão mensal.

A forma de apuração dos valores e os documentos de que se utilizou estão didaticamente apresentados no Termo Circunstanciado anexo do Despacho Decisório anteriormente citado, que incluo/reproduzo na presente decisão e adoto como razão de decidir:

(...)

Analizamos todas as DIRF da CEF que relacionaram o sujeito passivo como beneficiário de ações judiciais com retenção na fonte de Imposto de Renda sob o código de receita 5928 — Rendimentos Decorrentes de Decisões da Justiça Federal, bem como aquelas nas quais o relacionaram como Advogado de processos perante a Justiça Federal, em conjunto com os recibos e comprovantes de depósitos apresentados em sede de impugnação. A partir dessa análise, elaboramos duas planilhas: "Análise de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física" e "Análise DIRF x Recibos e Depósitos", as quais foram anexadas ao presente processo. Esclareça-se que, os recibos e comprovantes de depósito e transferência apresentados pelo contribuinte somaram R\$ 345.089,76, enquanto que, foram oferecidos à tributação, referente ao ano-calendário de 2007, o montante de R\$ 309.746,41, ficando inicialmente configurada uma omissão de R\$ 35.343,35.

Na planilha "Análise de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física" comparamos os rendimentos declarados pela contribuinte em sua DIRPF no campo específico "rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física" com os recibos e comprovantes de depósito apresentados em sede de impugnação. Nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN) Lei nº 5.172/1966 temos que:

(...)

Segundo os critérios legais adotados pela legislação de regência, extrai-se como critério temporal o exato momento em que ocorre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza, art. 3º da Lei nº 9.250/95:

(...)

Já na planilha "Análise DIRF x Recibos e Depósitos" demonstramos a relação existente entre os recibos e comprovantes de depósitos apresentados pela contribuinte e as informações constantes nas DIRF da CEF. Neste ponto, cabe esclarecer que há uma clara distinção entre os honorários contratuais e os honorários de sucumbência. Honorários contratuais têm a finalidade de remunerar o trabalho feito pelo advogado, sem depender do resultado da demanda, já os honorários de sucumbência são pagos pela parte contrária

pro sucumbência, ou seja, em razão de eventual êxito da parte representada pelo advogado credor, com a finalidade de premiá-lo pelo êxito obtido. Prescreve o art. 23 da Lei nº 8.906/1994:

(...)

Nesta planilha demonstramos todas as DIRF nas quais a contribuinte aparece como beneficiária de processos junto à Justiça Federal, bem como aquelas nas quais consta somente como somente advogada responsável pelo processo.

Cruzamos esses dados com os documentos apresentados pela contribuinte, visando encontrar o percentual contratual regularmente praticado com seus clientes beneficiários de processos, e efetuamos diversas consultas (Consulta 00 à Consulta 69) ao Portal da Justiça Federal da 4ª Região com o intuito de esclarecer à que se referem as DIRF nas quais a contribuinte aparece como beneficiária de processos. Essas consultas (Consulta 00 à Consulta 69) indicadas na coluna " % Contratuais/Consulta" foram anexadas ao presente processo e contemplam várias pesquisas consolidadas tais como o processo relacionado à RPV em nome da contribuinte; o processo principal relacionado ao beneficiário originário da ação (geralmente pagos por precatórios); e sentenças e decisões na ação principal. Por meio da análise das DIRF em conjunto com essas consultas, entendemos que os rendimentos recebidos de pessoa jurídica pagos pela CEF, tendo como beneficiário o sujeito passivo, trata-se de honorários sucumbenciais pagos pela Justiça Federal diretamente à Jacira Teresinha Torres, por meio de RPV, e não se confundem com os honorários contratuais pagos pelos clientes pessoas físicas. Observe-se que, o percentual dos honorários contratuais praticados gira em torno de 20% do valor pago aos beneficiários dos processos nos quais o sujeito passivo atuou como advogado.

(...)

A fiscalização destacou como fato relevante que, apesar da contribuinte alegar não ter recebido qualquer rendimento da CEF declarou a totalidade do IRRF correspondente ao rendimento omitido, no valor de R\$ 7.817,95, em sua DIRPF.

Por derradeiro concluiu que:

Sendo assim, concluímos que a alegação de que a contribuinte não recebeu rendimentos de pessoa jurídica no ano-calendário de 2007 não possui qualquer fundamento, ficando demonstrada no relatório, planilhas e consultas anexadas ao presente processo a reafirmação das informações constantes na DIRF da Caixa Econômica Federal, de que o sujeito passivo é o real beneficiário dos rendimentos omitidos. Fica claro também, pela visualização da planilha "Análise DIRF x Recibos e Depósitos", que os comprovantes de depósito e recibos apresentados pelo sujeito passivo não

correspondem aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica que foram omitidos.

Assim, o conjunto de informações constantes nas planilhas citadas anteriormente, oportunizou à contribuinte as condições para, se entendesse necessário, demonstrar a inocorrência dos fatos apontados no lançamento. Verifico que na manifestação contrária ao Despacho Decisório, a contribuinte apenas alegou ter incorrido em equívoco.

Diante do exposto, entendo correto o procedimento adotado pela fiscalização por ocasião da revisão de ofício do lançamento.

Observe, também, que nos termos estabelecidos no art. 841 do RIR/99, aprovado pelo Dec. 3.000/99, é obrigação da contribuinte declarar por ocasião do ajuste anual todos os rendimentos recebidos no ano-calendário em questão, juntamente com o imposto correspondente. A não informação implica no lançamento, assim refere o citado artigo:

(transcrição parcial)

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo(Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art.

24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42);

I – (...)

(...);

VI - omitir receitas ou rendimentos. (grifei)

(...)

Importante referir também os artigos 43 e 45 do mesmo Regulamento, que definem os rendimentos tributáveis que devem compor a base de cálculo do imposto de renda.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL